



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

Ref.: Inquérito Civil nº 1.24.004.000012/2018-44

Recomendação n.º 22/2018/MPF/PRM/Monteiro/PB

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 70, parágrafo único estabelece que “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.*”;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA é órgão executivo do Ministério da Saúde, sendo instituição do Governo Federal responsável por promover a inclusão social por meio de ações de saneamento para prevenção e controle de doenças. É também a instituição responsável por formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de

R. José Araújo Japiassu, 286, Centro, Monteiro/PB – CEP: 58.500-000
(83) 3351-1369 – www.prpb.mpf.mp.br

MPF
Ministério Público Federal



Vigilância em Saúde Ambiental;

CONSIDERANDO que no art. 11, inciso V do Estatuto da FUNASA (Anexo I do Decreto nº 7.335/2010) consta que ao Departamento de Engenharia de Saúde Pública da FUNASA compete coordenar, planejar e supervisionar a execução das atividades relativas a acompanhamento e análise de projetos de engenharia relativos a obras financiadas com recursos da FUNASA;

CONSIDERANDO que no art. 13 do Estatuto da FUNASA (Anexo I do Decreto nº 7.335/2010) consta que às Superintendências Estaduais da FUNASA compete coordenar, supervisionar e desenvolver as atividades da FUNASA, nas suas respectivas áreas de atuação;

CONSIDERANDO que no art. 10, inciso IX do Estatuto da FUNASA (Anexo I do Decreto nº 7.335/2010) consta que ao Departamento de Administração da FUNASA compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas a celebração e acompanhamento dos convênios firmados pela FUNASA e análise da prestação de contas dos recursos transferidos;

CONSIDERANDO que é preciso que a autarquia sanitária, como entidade fiscalizadora e repassadora de recursos financeiros, faça (e bem) a sua parte, pois não basta alardear a celebração de convênios, mas urge concretizá-los.

CONSIDERANDO que o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64 estipula que: *“O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”*;

CONSIDERANDO que o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina que: *“A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”* E que o § 2º do mesmo artigo também determina que a liquidação da despesa terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

CONSIDERANDO que todo projeto deve propor soluções integradas para os sistemas a serem financiados, que contemplem etapa útil para serem aprovados, sendo a etapa útil aquela capaz de entrar em funcionamento imediatamente, após a conclusão dos serviços e atender aos objetivos sociais e de salubridade ambiental;

CONSIDERANDO que a liberação de recursos públicos federais pressupõe prévia comprovação da execução dos serviços em conformidade com o plano de trabalho entabulado entre o município conveniente e a FUNASA;

CONSIDERANDO que é prática comum da FUNASA no Estado da Paraíba liberar recursos públicos federais sem prévias vistorias *in loco* e sem a comprovação da execução dos serviços, o que já motivou a expedição de recomendação



do MPF¹;

CONSIDERANDO que essa gritante falha de fiscalização tem gerado incontáveis prejuízos aos cofres públicos, na ordem de milhões de reais, pois em muitos casos os recursos públicos são integralmente liberados e a obra não é executada ou é executada em desconformidade com o plano de trabalho;

CONSIDERANDO que o objetivo do convênio n. 303/2009, celebrado entre a FUNASA e o CISCO – Consórcio intermunicipal de saúde do Cariri Ocidental era contribuir para a erradicação da doença de chagas na Paraíba, com a substituição das casas de taipa nas localidades com maior incidência da doença;

CONSIDERANDO, que o prazo de vigência do Convênio nº 303/2009, com termo final fixado inicialmente em 31/12/2010, foi sucessiva e sistematicamente prorrogado pela SUEST/FUNASA/PB a cada final de ano, sem justificativas técnicas que fundamentassem as prorrogações (CGU – fl. 721 do PA), sem a observância dos inúmeros alertas da Procuradoria Especializada da Funasa (PFE/FUNASA) da ineficácia da política pública a ser implementada;

CONSIDERANDO o conteúdo do relatório da CGU, relativo à fiscalização *in loco* realizada entre os dias 8 e 12 de maio de 2017, constata que as casas de taipa não foram demolidas, o que por si só já demonstra que o objeto do convênio há muito tempo deixou de ser atendido;

CONSIDERANDO que, segundo a CGU, o orçamento da obra estava superestimado em pelo menos R\$ 447.508,76;

CONSIDERANDO o prejuízo de R\$ 515.966,49 sofrido pelo erário com a substituição de materiais na obra conveniada por outros de pior qualidade (fl. 754);

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamentos por serviços não executados, pode acarretar um prejuízo estimado em R\$ 26.505,04;

CONSIDERANDO os vários relatos, que constam nos relatórios da CGU e da FUNASA, de que os próprios beneficiários tiveram que pagar, em espécie ou em serviços para construção das casas de alvenaria, objeto do referido convênio;

CONSIDERANDO que o representante legal da empresa executora do convênio n. 303/2009, celebrado entre a FUNASA e o CISCO – Consórcio intermunicipal de saúde do Cariri Ocidental, afirmou em depoimento perante o MPF que a conclusão da obra ainda depende reequilíbrio econômico-financeiro;

CONSIDERANDO que o reequilíbrio contratual econômico-financeiro

¹<http://www.prpb.mpf.mp.br/news/mpf-recomenda-que-funasa-nao-libere-dinheiro-sem-previa-vistoria-nas-obras-publicas>, acesso em 30.09.18.



pretendido pelo representante legal da empresa executora do convênio n. 303/2009, não pode ser razão suficiente para simplesmente não cumprir uma avença de direito público, especialmente com natureza de medida sanitária coletiva;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO por fim, a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição de conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido ao Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

RESOLVE RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, à **Superintendente da FUNASA na Paraíba e ao Chefe da DIESP/SUEST/PB** ou a quaisquer outros que os substituam ou venham a lhes suceder, que:

a) abstenham-se de prorrogar, através de termo aditivo e/ou qualquer instrumento, o convênio n. 303/2009, celebrado entre a FUNASA e o CISCO – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental;

b) não libere o pagamento da última parcela do convênio n. 303/2009 enquanto não devidamente comprovado o cumprimento integral do seu objeto, pelos fundamentos já elencados.

DA EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, notadamente Ação Civil Pública, Ação de Improbidade Administrativa e Ação Penal, em desfavor de todos os responsáveis pelo seu descumprimento.

Outrossim, informa-se que **o prazo** para que sejam prestadas informações acerca das providências adotadas em virtude desta recomendação **é de 10(dez) dias**.

Monteiro, 01 de outubro de 2018.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PHCMG